MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11444.000328/2007-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-01.302 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de setembro de 2011
Matéria	IRPF - Dedução de despesas médicas
Recorrente	ZACHARIAS JABUR
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para comprová-las.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO
Emitido em 31/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 178/183) interposto em 24 de dezembro de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 164/170), do qual o Recorrente teve ciência em 26 de novembro de 2009 (fl. 175), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 2/12, lavrado em 29 de junho de 2007, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, verificadas nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005
>
> NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
>
> Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto n° 70.235/1.972.
>
> GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.
>
> O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.
>
> Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido" (fl. 164).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 178/183), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO
Emitido em 31/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

A presente controvérsia é relativa à glosa de despesas médicas ou odontológicas, girando em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como do respectivo pagamento, no caso, efetuado em dinheiro, conforme afirma o Recorrente.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

> "Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II – das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> ...
>
> §2º. O disposto na alínea 'a' do inciso II:
>
> I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

> "Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).
>
> § 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar os recibos de despesas dedutíveis acostados aos autos pelo fiscalizado, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas ou odontológicas pelo fato de o fiscalizado não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO
Emitido em 31/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1°, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

> "§ 1° Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

No presente caso, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em virtude da suposta dedução indevida de despesas médicas e odontológicas, constantes de recibos emitidos nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, por André Ricardo dos Santos, Regina Célia Manfio Marroni Dias e Luiz Carlos Bergamasco, totalizando R$ 52.860,00 para todos os anos-calendário.

Ocorre, todavia, que os recibos de fls. 47/99, complementados pelas declarações dos médicos e as fichas constantes de fls. 124/134 (frise-se que no tocante ao tratamento odontológico existe cópia das fichas dentárias de fls. 124/130 com explicação detalhada dos procedimentos efetuados) cumprem com os requisitos previstos na legislação já citada, autorizando a dedução pleiteada, pois, nesse caso, competiria ao Fisco a prova de que os recibos seriam inidôneos, utilizando-se de "elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" o que não foi feito.

Nesse caso, aliás, poderia ter sido realizada a fiscalização nos aludidos médicos para verificar se ofereceram à tributação tais rendimentos. Ressalte-se, ainda, que o Recorrente apresentou as aludidas provas desde a fiscalização, bem como pleiteou na impugnação que fossem oficiados tais médicos para comprovação da prestação dos serviços.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO
Emitido em 31/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO
Emitido em 31/10/2011 pelo Ministério da Fazenda